



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/09/2022

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 36/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 68/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR MAURÍCIO GASPARINI, QUE INSTITUI O SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 107/22 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS), PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUSÃO DE DOTAÇÃO RECURSO FEDERAL - EMENDA PARLAMENTAR - EP, ENTRE AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 132/22 - PAULO MODAS - INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DAS PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE (PICS)" PASSANDO A INTEGRAR O CALENDÁRIO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria simples
- 4 - **1ª DISCUSSÃO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/21 - MATHEUS MORENO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 31 DE MAIO DE 1993 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR), CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA
Presidente

(TRAMITAR POR 3



SESSÕES)

Disponível em:
[publico.camararibeiraopreto.](http://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br)

sp.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/22 –
PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XVI DO
PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 35 DO INCISO III DO ARTIGO 158 E INCLUI
PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 158 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO PRETO.

36/24



Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fls. 3/25

Protocolo Geral nº 17448/2022

Data: 05/08/2022 Horário: 11:38

LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2022.

Of. N° 2.002/2.022-C.M.

36

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
09 AGO. 2022
Rib. Preto, de de
.....
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 06/09/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 68/2022** que: **“INSTITUI O “SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISTA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 101/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da louvável iniciativa, esta não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa, contendo aspectos concretos e mandamentais em especial do artigos 4º e 5º que regulamentam ações executivas para implantação, credenciamento e fiscalização na outorga do selo, cuja criação a par de estar meramente autorizada no artigo 1º traduz verdadeira obrigação.

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição." (gn)

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

*"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

*"... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O ÓRGÃO Especial em recentes decisões assim se manifestou quanto a criação de programas:

**Direta de Inconstitucionalidade
22895838020208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal, que dispõe sobre medidas de proteção para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da COVID-19 e cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de Mairiporã – Constitucionalidade dos dispositivos que tratam de mediadas de proteção, fomento e transparência governamental (artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11) – **Criação e implementação do selo de empresa parceira do Município (artigo 9º) - Vício de inconstitucionalidade reconhecido - Invasão de atribuições do chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado – Precedentes - PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Comarca: São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** João Francisco Moreira Viegas

Data de julgamento: 26/01/2022.

No referido aresto ficou fixado que:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

“A lei impugnada, ao instituir o intitulado 'Selo Empresa Parceira da Cidade de Mairiporã', interferiu na gestão administrativa, haja vista que conceder referido selo a empresas que contribuam ou contribuíram com produtos ou serviços para enfrentamento da pandemia junto à referida Municipalidade, praticou ato privativo do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes.”

Ainda:

Direta de Inconstitucionalidade 20503419820208260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Arujá - Lei n. 3254, de 12 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que cria o "Programa de Fisioterapia Geriátrica" para munícipes acima de 60 anos - Proteção à saúde - Inexistência de previsão na Lei Federal 10741/2003 (Estatuto do Idoso) de implementação de programas preventivos de fisioterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas acima de 60 anos, de modo a abrir a possibilidade da competência concorrente suplementar dos Municípios a ser exercida por qualquer dos Poderes Locais (artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal/88) - Organização administrativa - Previsão na lei objurgada da obrigatoriedade da habilitação dos profissionais de saúde envolvidos no programa (fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais), oriundo do quadro



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

da Prefeitura ou mediante convênios a serem celebrados - **Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): José Jacob Valente Data de julgamento: 16/09/2020 Votação: Unânime Voto: 32107 Boletins: Boletim do Órgão Especial - Setembro de 2020, 9/2020.**

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111da Carta Paulista. Ação procedente.

Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter **genérico e abstrato** - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE - PROCEDÊNCIA.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Como se observa, a tônica em questão vem sendo reiterada conforme pode-se conferir abaixo:

Direta de Inconstitucionalidade 22665858920188260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA – INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO
DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE
CUSTEIO - LEI DECLARADA
INCONSTITUCIONAL – AÇÃO PROCEDENTE.

Comarca: São Paulo **Órgão julgador:** Órgão
Especial **Relator(a):** Ferraz de Arruda **Data de
julgamento:** 10/04/2019.

Direta de Inconstitucionalidade
22856373720198260000 Ementa: *"AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de
9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de
vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir
o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de
violência.' – Incompatibilidade com os princípios da
harmonia e independência entre os Poderes e da
reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise
de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência
de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal
e material. Atividade legislativa que não se limitou a
estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a
serem adotados quanto à instituição de política
pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo
de agir da Administração Pública, trata das
atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e
Assistência Social, determina a prática de atos
administrativos materiais, e fixa prazo para que o*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação procedente." Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: Carlos Augusto Lorenzetti Bueno- Data de julgamento: **01/07/2020**.

Assim, o Projeto de lei contraria o disposto nos artigos 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 100/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 101/2022
Projeto de Lei nº 68/2022
Autoria do Vereador Maurício Gasparini

INSTITUI O “SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISTA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o “Selo Escola Amiga do Autista” no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º O Selo de que trata o *caput* deste artigo será conferido às escolas que, comprovadamente, contribuem à inclusão social de pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, tanto por meio de ações que visem ao aperfeiçoamento, valorização e humanização nas relações de trabalho, tanto do seu quadro de funcionários contratados diretamente quanto dos que lhes prestam serviços através de terceiros, como quanto a incluir os alunos portadores do transtorno do espectro autista, promovendo a inserção dos mesmos junto à comunidade escolar, dando suporte e apoio em sua aprendizagem educacional.

§ 2º A obtenção do “Selo Escola Amiga do Autista” deverá ser requerida ao órgão competente do Poder Executivo pela Escola interessada, mediante apresentação de documentos probatórios que comprovem o descrito no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 2º É prerrogativa da escola que aderir ao programa utilizar o “Selo Escola Amiga do Autista” em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - inclusão das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - conscientização da família, da sociedade e do Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com transtorno do espectro autista;



III - outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com transtorno mental na vida comunitária.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer prazo de validade do “Selo Escola Amiga do Autista”, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria pela Municipalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, a Municipalidade poderá cancelá-lo sumariamente.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o “Selo Escola Amiga do Autista” e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 6º As despesas para implantação do Sistema descrito no art. 1º da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria e suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI

107EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2022

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS), PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUSÃO DE DOTAÇÃO RECURSO FEDERAL – EMENDA PARLAMENTAR - EP, ENTRE AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica, por esta lei, autorizada na Secretaria Municipal da Fazenda a favor da Secretaria Municipal da Educação, a abertura de crédito especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para atender a necessidade de adequação orçamentária, inclusão de dotação recurso federal – Emenda Parlamentar - EP, cuja codificação institucional e orçamentaria será incluída na seguinte dotação:

02.07.35-12.365.20210.2.0002-05.800.210-4.4.90.51.00

Obras e Instalações.....R\$	120.000,00
-----------------------------	------------

Art. 2º. O recurso para atendimento do presente crédito especial ocorrerá por conta de excesso de arrecadação, recurso federal da Educação – Emenda Parlamentar - EP.....R\$ 120.000,00

Art. 3º. Inclui ainda, na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021 (PPA), período 2022/2025, e na Lei



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 16/25

Municipal nº 14.583, de 21 de julho de 2021 (LDO), as alterações acima para o exercício de 2022.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

COPIA
RIBEIRÃO PRETO, 21 DE JULHO DE 2021
PUBLICADO EM ... DE ... DE ...
O PREFEITO QUE O PROJETO PRESENTE FOI ...
CONFIRMADO

107/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



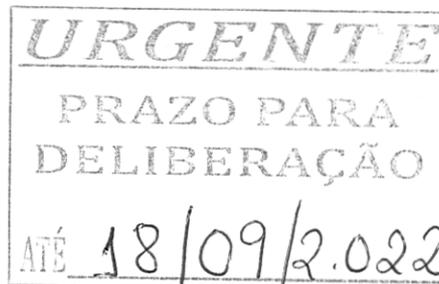
17/25

Protocolo Geral nº 17359/2022
Data: 04/08/2022 Horário: 10:22
LEG -

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2022.

Of. n.º 2.003/2.022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS), PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUSÃO DE DOTAÇÃO RECURSO FEDERAL – EMENDA PARLAMENTAR - EP, ENTRE AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 18/25

O presente projeto de lei visa autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pela Secretaria Municipal da Fazenda a favor da Secretaria Municipal da Educação.

Informamos que o referido valor é proveniente de emenda parlamentar do Deputado Federal Paulo Teixeira, intermediada pela Vereadora Judeti Zilli.

Acrescentamos que os recursos serão destinados às obras a serem realizadas na EMEI Prof. Ruy Escorel Ferreira Santos, localizada no bairro Jardim Heitor Rigon.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



PROJETO DE LEI Nº 132/2022

Institui a "Semana Municipal das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS)", passando a integrar no Calendário de Eventos no âmbito do Município, conforme específica.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, a "Semana Municipal das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS)" integrando seu Calendário de Eventos, com o objetivo de buscar a promoção, valorização e a divulgação da prática terapêutica e da medicina preventiva, sensibilizando a população para a efetiva participação da sociedade civil nos cuidados com a saúde, de acordo com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde, bem como a Lei Complementar Municipal nº 2.924/2018.

Art. 2º A "Semana Municipal das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS)", acontecerá anualmente, na primeira semana do mês de maio, com a participação de entidades da sociedade civil organizada, entre outras entidades/associações vocacionadas na realização de atividades diversas, tais como, palestras, aulas, oficinas, feira de práticas integrativas e diferentes atividades terapêuticas, com o objetivo de apresentar e oferecer à população terapias alternativas e complementares promovendo uma reflexão sobre a importância do auto cuidado, bem como poderá também realizar sessão solene para homenagear pessoas envolvidas em atividades de valorização da saúde.

Parágrafo único - Fica, facultada a participação, a organização e a execução pela Administração Municipal, na referida semana.

Art. 3º Durante toda a semana de comemoração, ocorrerá ampla divulgação do evento, facultando ao Município promover palestras sobre o tema com os servidores do seu quadro próprio e/ou convidados, sob a sua coordenação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º. A presente Lei poderá ser regulamentado no que se fizer necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2022.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO



Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.

Para conferir o original, acesse

fls. 20/25

**https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de
proposição PN 12370.**



A presente proposição objetiva, visa criar a Semana Municipal de Práticas Integrativas e Complementares, que deverá ocorrer anualmente em toda primeira semana do mês de maio, em referência ao mês de aprovação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde de acordo com a Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006.

As Práticas Integrativas e Complementares (PICS) são tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças como depressão e hipertensão. Em alguns casos, também podem ser usadas como tratamentos paliativos em algumas doenças crônicas.

Atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece, de forma integral e gratuita, 29 procedimentos de Práticas Integrativas e Complementares (PICS) à população. Os atendimentos começam na Atenção Básica, principal porta de entrada para o SUS.

Evidências científicas têm mostrado os benefícios do tratamento integrado entre medicina convencional e práticas integrativas e complementares.

Além disso, há crescente número de profissionais capacitados e habilitados e maior valorização dos conhecimentos tradicionais de onde se originam grande parte dessas práticas.

No Brasil, o debate sobre as práticas integrativas e complementares começou a despontar no final de década de 70, após a declaração de Alma Ata e validada, principalmente, em meados dos anos 80 com a 8ª Conferência Nacional de Saúde, um espaço legítimo de visibilidade das demandas e necessidades da população por uma nova cultura de saúde que questionasse o ainda latente modelo hegemônico de ofertar cuidado, que excluía outras formas de produzir e legitimar saberes e práticas.

Com esse cenário, tanto sociedade civil quanto governo federal iniciaram um movimento, até então tímido, por busca e oferta de outros jeitos de praticar o cuidado e o autocuidado, considerando o bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

O Brasil é referência mundial na área de práticas integrativas e complementares na atenção básica. É uma modalidade que investe em prevenção e promoção à saúde com o objetivo de evitar que as pessoas fiquem doentes.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2022.







Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

Nº

29

CM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Bib. Preto, 13 ABR 2021 de

EMENTA:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 238, DE 31/05/1993 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR), CONFORME ESPECIFICA.

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Na Lei Complementar nº. 238, de 31/05/1993 (Dispõe sobre a Criação, Competência e Composição do Conselho Municipal de Moradia Popular), onde constar "**Conselho Municipal de Moradia Popular**", altere-se a redação para passar a constar a denominação como "**Conselho Municipal de Habitação Social e Moradia Popular**".

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de abril de 2.021.


Matheus Moreno de Almeida

Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO



EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(1)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

fls. 24/25

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

O Poder Legislativo com a sanção do Prefeito Municipal, e integrando o Plano Diretor do Município, aprovou recentemente o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

O Conselho Municipal de Moradia Popular é órgão de controle social, participação popular e protagonismo comunitário relevante nesta política pública de habitações de interesse social a população com menor poder aquisitivo no Município e, em especial no tocante a moradias populares subsidiadas, para a parcela mais pobres e miserável da comunidade, em paralelo as ações socioassistenciais e de trabalho para o enfrentamento desta vulnerabilidade.

Assim, entendemos importante atualizar a denominação do Conselho, e está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das sessões, 12 de abril de 2.021.


Matheus Moreno de Almeida

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(2)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 25/25

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 006645

DESPACHO APROVADO 08 SET 2022 Rib. Preto, de Presidente
EMENTA: REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2021, CONFORME DISPÕE.

SENHOR PRESIDENTE

Por meio deste, requero na forma Regimental, o **adiamento** de discussão por 1 (uma) sessão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2021** – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 31 DE MAIO DE 1993 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR), CONFORME ESPECIFICA.

Ante o exposto requero o adiamento de discussão da citada Propositura.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2022.


MATHEUS MORENO
Vereador